



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 573181 - MS (2020/0086824-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ROMILDA MEDINA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA - MS005888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 61, II, "H" DO CÓDIGO PENAL – CP. DESNECESSIDADE DE QUESITAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE DEBATES ORAIS EM PLENÁRIO. MODIFICAÇÃO DESSA ASSERTIVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Com o advento da Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008 - a qual modificou o capítulo sobre o procedimento do júri -, as circunstâncias agravantes e atenuantes não mais são objeto de quesitação, de tal sorte que caberá ao magistrado considerá-las no momento da dosimetria da pena, em consonância com o que foi sustentado em plenário pelas partes, nos termos do art. 492, I, "b" do Código de Processo Penal. Precedentes"* (AgRg no HC 580.498/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/8/2020).

2. O Tribunal de origem concluiu que foi debatida em Plenário a aplicação da agravante referente à senilidade da vítima (art. 61, II, "h" do CP) e a modificação dessa assertiva demanda o exame aprofundado de prova que é incabível na estreita via do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2021.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 573181 - MS (2020/0086824-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ROMILDA MEDINA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA - MS005888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 61, II, "H" DO CÓDIGO PENAL – CP. DESNECESSIDADE DE QUESITAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE DEBATES ORAIS EM PLENÁRIO. MODIFICAÇÃO DESSA ASSERTIVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Com o advento da Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008 - a qual modificou o capítulo sobre o procedimento do júri -, as circunstâncias agravantes e atenuantes não mais são objeto de quesitação, de tal sorte que caberá ao magistrado considerá-las no momento da dosimetria da pena, em consonância com o que foi sustentado em plenário pelas partes, nos termos do art. 492, I, "b" do Código de Processo Penal. Precedentes"* (AgRg no HC 580.498/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/8/2020).

2. O Tribunal de origem concluiu que foi debatida em Plenário a aplicação da agravante referente à senilidade da vítima (art. 61, II, "h" do CP) e a modificação dessa assertiva demanda o exame aprofundado de prova que é incabível na estreita via do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão em que não conheci do presente *habeas corpus*, nos seguintes termos:

"Como visto, a agravante referente à senilidade da vítima foi debatida em plenário e pode ser considerada pelo Magistrado na dosimetria da pena, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação, por não ser mais necessário isso, desde a vigência da Lei n. 11.689/2008"

que modificou o procedimento do Júri." (fl. 441)

A agravante defende que a questão referente à agravante da senilidade da vítima não teria sido objeto de debates orais no Plenário do Júri.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental, para que seja excluída a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "h" do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não alcança melhor sorte.

O acórdão atacado recebeu o seguinte sumário:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CRIMINAL – OMISSÃO – OCORRÊNCIA – TESE RECURSAL NÃO ANALISADA DURANTE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO – EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – Observando-se que o pedido de afastamento de agravante por ausência de debate em plenário deixou de ser analisado pelo colegiado, tem-se como caracterizado o vício da omissão. Muito embora seja necessário o suprimento da lacuna, os elementos probatórios reunidos aos autos não deixam dúvida de que a agravante da senilidade da vítima, a despeito da inexistência de registro específico em ata, foi objeto de exposição aos jurados durante o julgamento realizado perante o Tribunal do Júri local, tornando possível, assim, sua incidência durante a dosimetria da pena.

II – Embargos declaratórios acolhidos, sem atribuição de efeitos modificativos." (fl. 411)

O voto condutor assentou:

"Realmente, o presidente da sessão do júri somente considerará na dosimetria 'as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates', nos exatos termos do art. 492, inc. I, b, do CPP (com a alteração promovida pela Lei n. 11.689/08).

Ocorre que a expressão legal acima destacada não limita o julgador a aplicar circunstâncias legais que sejam objeto de requisição por parte da acusação ou da defesa durante os debates, conforme leciona Renato Brasileiro de Lima:'

(...) A Lei nº 11.689/2008 alterou a sistemática anteriormente em vigor, já que os jurados não são mais indagados sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes, cabendo a decisão sobre a sua incidência (ou não) ao juiz-presidente no momento da fixação da pena. De fato, de acordo com o art. 492, inc I, alínea 'b', do CPP, caberá ao juiz-presidente, no caso de

condenação considerar as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates. (...) Evidentemente, por ocasião da análise das agravantes ou atenuantes alegadas nos debates, deve o juiz presidente levar em consideração tanto a tese apresentada pela defesa técnica, quanto aquela apresentada pelo próprio acusado, no exercício de sua autodefesa. (...)' (Renato Brasileiro de Lima. Manual de Processo Penal, Vol II. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2012, p. 509/511) – destaquei

Essa vertente interpretativa, ao meu sentir, confere maior racionalidade à regra específica definida para a dosimetria de penas derivadas de crimes dolosos contra a vida, porquanto permite que agravantes – e sobretudo atenuantes – sejam reconhecidas meramente a partir da exposição realizada aos jurados durante a sessão de julgamento, independentemente da alegação específica do parquet ou do defensor registradas em ata." (fl. 413)

Como visto, a circunstância agravante referente à senilidade da vítima foi debatida em plenário e pode ser considerada pelo Magistrado na dosimetria da pena, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação, por não ser mais necessário isso, desde a vigência da Lei n. 11.689/2008 que modificou o procedimento do Júri.

A propósito, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO
SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE.
EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.
POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À REFERIDA
CIRCUNSTÂNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.
PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA REFEITA.
MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO ANTE A
GRAVIDADE DA CONDUTA PERPETRADA.
PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO
PROVIDO.**

- Com o advento da Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008 - a qual modificou o capítulo sobre o procedimento do júri -, as circunstâncias agravantes e atenuantes não mais são objeto de quesitação, de tal sorte que caberá ao magistrado considerá-las no momento da dosimetria da pena, em consonância com o que foi sustentado em plenário pelas partes, nos termos do art. 492, I, "b" do Código de Processo Penal. Precedentes.

- In casu, não houve menção à folha de antecedentes criminais do paciente, a justificar o reconhecimento da agravante da reincidência. Ademais, pela leitura da Ata de julgamento, às e-STJ, fls. 900/904, não houve referência à sua reincidência, ou que seus antecedentes criminais hajam sido mencionados, ou mesmo que tenha havido pedido expresso da acusação nesse sentido. Desse modo, verifiquei a ocorrência do patente constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, de modo que a dosimetria da pena do paciente foi refeita,

ficando sua reprimenda definitivamente estabilizada em 6 anos de reclusão.

- Apesar de o novo montante da sanção e do afastamento da agravante da reincidência permitirem, em tese, a fixação do regime intermediário, deveria ser mantido o regime mais gravoso, em virtude da gravidade concreta da conduta perpetrada - quatro disparos de arma de fogo contra a vítima -, o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 580.498/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/8/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA NÃO ALEGADO NOS DEBATES EM PLENÁRIO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. AVANÇADO ITINERÁRIO DE EXECUÇÃO PERCORRIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

2. Na espécie, a instância de origem estabeleceu a reprimenda básica acima do mínimo legal, considerando desfavorável a circunstância judicial relativa à culpabilidade, tendo em vista que a vítima estava grávida do acusado na época dos acontecimentos. Destacou o colegiado local que o acusado, em plenário, afirmou conhecer a situação de gestante da ofendida. Tal fundamentação se mostra adequada para a exasperação da pena-base, pois anuncia o maior grau de reprovabilidade da conduta do acusado, bem como o menosprezo especial ao bem jurídico violado. Desse modo, suficientemente fundamentado o aumento da reprimenda. Precedentes.

3. A propósito da circunstância judicial relativa à conduta social, o Magistrado sentenciante apreciou o comportamento do sentenciado no seu ambiente familiar e na convivência em sociedade, destacando que, apesar de possuir filhos, não se portava com dignidade, submetendo sua prole a situações impróprias, em ambiente agressivo e violento, além de usar drogas e álcool em excesso.

Precedentes.

4. Relativamente à personalidade, destacaram as instâncias de origem a agressividade do comportamento do acusado, que em outras oportunidades submeteu sua companheira a situações de violência. Nesse contexto, também no pormenor, encontra-se devidamente motivada a exasperação da sanção.

5. Nos termos da orientação desta Casa, as 'circunstâncias agravantes ou atenuantes, entre elas a confissão, entretanto, somente poderão ser consideradas na formulação da dosimetria penal no julgamento perante o Tribunal do Júri, pelo Juiz presidente, quando debatidas em Plenário' (HC 527.258/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

6. No caso, esclareceu o Tribunal de Justiça que a atenuante da confissão espontânea não foi apresentada durante os debates em plenário, não sendo possível, assim, a sua aplicação, nos termos do art. 492, inciso I, alínea b, do Código de Processo Penal. Tal orientação encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado. *Precedentes.*

7. No que concerne à fração de diminuição de pena aplicada em razão do reconhecimento da tentativa, esclareceu o Tribunal de Justiça "que o crime chegou muito perto da consumação delitiva, tendo o assistido cessado as agressões tão somente por achar que a vítima já estava morta" (e-STJ fl. 806). Desse modo, para rever a conclusão alcançada na origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência incompatível com os estreitos limites da ação constitucional. *Precedentes.*

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 469.922/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DUAS VEZES, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA SIDO DEBATIDA EM PLENÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para reconhecer a continuidade delitiva, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria

fática dos autos, ressaltaram a não comprovação do liame subjetivo entre as condutas delituosas praticadas pelo Acusado.

2. No âmbito do Júri, o Juiz presidente somente poderá considerar, no momento da dosimetria da pena, as circunstâncias agravantes e atenuantes alegadas nos debates, conforme regra expressa constante do art. 492, inciso I, alínea b, do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, as condenações anteriores foram mencionadas pelo próprio Acusado em seu interrogatório, após optar por não exercer seu direito ao silêncio, o que autorizou, por conseguinte, a aplicação da agravante da reincidência pelo Juízo de primeiro grau. Nesse sentido: HC 161.602/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 542.354/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2020).

De outra parte, como o Tribunal de origem concluiu que foi debatida em Plenário a aplicação da agravante referente à senilidade da vítima (art. 61, II, "h" do CP), a modificação dessa assertiva demanda o exame aprofundado de prova, o que é incabível na estreita via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0086824-7

**AgRg no
HC 573.181 / MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00016049720178120031 16049720178120031

EM MESA

JULGADO: 13/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA - MS005888
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROMILDA MEDINA RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU : LUCILA MEDINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMILDA MEDINA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA - MS005888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.